



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08.008/2025-INEX

### 1. ABERTURA:

Por ordem do Ordenador de Despesas, o Sr. **Markson de Almeida Nobre**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba – Pacatuba Prev, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **Prestação de Serviços continuados de Consultoria e Assessoria de Investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba/CE.**

### 2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Com fundamento nas informações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar anexo, justifica-se a abertura de processo administrativo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em consultoria e assessoria de investimentos para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pacatuba/CE, em atendimento às diretrizes normativas que disciplinam a aplicação dos recursos previdenciários e ao dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ao estabelecer parâmetros e obrigações relacionados à gestão e à adequada aplicação dos recursos dos RPPS, reforça a necessidade de profissionalização da administração previdenciária e de adoção de mecanismos técnicos que assegurem segurança, rentabilidade, liquidez e conformidade às carteiras de investimentos. Tais exigências decorrem, sobretudo, da elevada complexidade do mercado financeiro, marcado por volatilidade, riscos estruturais, dinâmicas econômicas imprevisíveis e crescente sofisticação dos instrumentos financeiros disponíveis.

Nesse cenário, a contratação de consultoria especializada revela-se medida indispensável para fornecer suporte técnico qualificado ao Instituto de Previdência, abrangendo desde a elaboração e atualização da Política Anual de Investimentos até o acompanhamento sistemático da carteira, análise macroeconômica, avaliação de riscos e observância rigorosa dos limites operacionais previstos na legislação. Ressalte-se que a Resolução CMN nº 4.963/2021 reforça essa necessidade ao estabelecer diretrizes de aplicação dos recursos dos RPPS e ao reconhecer expressamente a possibilidade e a relevância do apoio técnico prestado por profissionais ou empresas devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisito indispensável à prestação desse tipo de serviço.

A atuação de consultoria especializada contribui, ainda, para assegurar que as decisões de investimento sejam embasadas em critérios técnicos sólidos, protegendo o patrimônio previdenciário contra riscos indevidos, alocação inadequada, perdas financeiras e descumprimento de normas regulatórias. O suporte técnico também se estende à elaboração dos relatórios obrigatórios, ao atendimento das exigências do Ministério da Previdência Social, dos órgãos de controle e auditoria, bem como ao fornecimento de subsídios estratégicos às deliberações do Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência.

Do ponto de vista da governança previdenciária, a contratação propicia maior transparência, profissionalismo e eficiência à gestão dos recursos do RPPS, garantindo que o Município atue em estrita conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, precaução, responsabilidade fiscal e boa administração pública. Além disso, coopera para evitar riscos institucionais e financeiros decorrentes da ausência de acompanhamento técnico adequado, como: alocação de recursos em desacordo com normas do CMN, perdas decorrentes da



volatilidade de mercado, fragilidade no monitoramento dos riscos, inconsistências nos demonstrativos previdenciários e eventual responsabilização de gestores.

De igual modo, deve ser registrado que o Município não dispõe, em seus quadros permanentes, de equipe técnica com a formação, certificação e especialização exigidas para desempenhar, com a profundidade e complexidade necessárias, as atividades de gestão avançada de investimentos. A tentativa de internalizar tais atribuições, sem o devido suporte especializado, poderia comprometer a segurança do patrimônio previdenciário, retardar decisões estratégicas e resultar em inobservância de obrigações regulatórias.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de assegurar eficiência, segurança jurídica, responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários e plena conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e com a Resolução CMN nº 4.963/2021, justifica-se de forma plena e fundamentada a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria de investimentos para o RPPS do Município de Pacatuba/CE, devendo o processo administrativo ser instruído com os documentos técnicos pertinentes, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de governança previdenciária.

### 3. JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria **impossível, inviável ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar ou **torná-la inexigível, como é o caso em comento**, devidamente e expressamente previsto em lei.

Considerando que o dever de licitar é imperativo (Constituição Federal, art. 37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer, para algumas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada e mais vantajosa, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação.

**Em tempos mais atualizados**, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações, impõe-se especial atenção a tais contratações, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados por falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.

É notório que nos procedimentos de **inexigibilidade**, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 14.133/2021, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor);*



da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade, caso em tela, deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Na inexigibilidade de licitação, é a **impossibilidade de submeter a oportunidade de negócios à competição que afasta o Dever Geral de Licitar**, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, **se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas**. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada, como se vê nos excertos legais:

#### **Lei 14.133/2021**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

[...]



Como se vê, o art. 74, III, 'c' da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, aqueles "técnicos especializados", são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, *in verbis*:

*"São licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".*

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto. Note que o inciso III, ao relacionar os requisitos que devem compor a instrução do processo, define:

- a) o serviço ser técnico especializado;
- b) ser predominantemente intelectual; e,
- c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.

Aliás, há muito o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento segundo o qual a contratação calcada no dispositivo em tela – equivalente ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) – só é regular se houver a demonstração da presença desses três requisitos:

*"ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação." (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)*

Destaca-se que a singularidade do objeto foi suprimida na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ficando como exigência somente na Lei anterior (Lei nº 8.666/1993). Todavia, para não cair em eventualidade não resta dificuldade para comprovação da singularidade dos serviços a serem contratados.

Ato contínuo, como visto na regulamentação legal, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 74, III, 'c' da Lei nº 14.133/2021 é o serviço ser "técnico especializado".

Sabe-se, ainda, que não são todos serviços técnicos e especializados que se enquadram nas hipóteses previstas nesse procedimento administrativo de contratação.

Note-se que o legislador apontou exclusivamente para algumas espécies de serviços, aqueles de natureza predominantemente intelectual, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco<sup>2</sup>, explica que *"entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto"*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

<sup>2</sup> ECO, Humberto. Interpretação e Superinterpretação. (Trad., MF) – São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.



até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto".

Dito isto, ao analisar os serviços de natureza predominantemente intelectual, ora sub examine (assessoria e consultoria técnica), vê-se que o legislador pontuou alguns desses serviços nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Entende-se, todavia, que se trata de uma **LISTA EXEMPLIFICATIVA**. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo, veja-se a posição de Justen Filho<sup>3</sup>, fazendo uma comparativo com a antiga lei de licitações que igualmente trazia relação de serviços especializados em seu art. 13, *verbis*:

**"A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado."** (g.n)

*In casu*, vê-se que a contratação que objetiva esse processo de inexigibilidade é considerada um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução é predominantemente intelectual.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos e comissionados, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

#### 4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A obrigatoriedade de licitar decorre diretamente do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como da disciplina geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, constituindo regra matriz para a contratação de obras, serviços e compras pela Administração Pública. Todavia, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses específicas em que a licitação se mostra inviável, permitindo à Administração, de forma excepcional, realizar contratação direta, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, conforme expressamente autorizado em lei.

O caso em análise se enquadra precisamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,

<sup>3</sup> Opus citatum, página 175.



quando executados por profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese na qual a competição se torna inviável por impossibilidade de comparação objetiva entre propostas.

A legislação de regência aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social reforça essa necessidade. Tanto a Resolução CMN nº 4.963/2021 quanto a Portaria MTP nº 1.467/2022 reconhecem que a gestão de investimentos dos RPPS demanda acompanhamento técnico especializado, realizado por profissionais devidamente certificados e registrados perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o que evidencia a natureza eminentemente intelectual, estratégica e técnica do objeto. A governança dos recursos previdenciários exige análise econômica, avaliação de riscos, monitoramento contínuo da carteira e elaboração de política anual de investimentos, atividades que, por sua complexidade, extrapolam a capacidade operacional ordinária da administração pública e não permitem critérios objetivos para disputa licitatória baseada em menor preço.

A contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria de investimentos configura, assim, serviço cujo resultado depende de conhecimento técnico avançado, experiência prévia comprovada, domínio das normas aplicáveis ao mercado financeiro e capacidade analítica aprofundada sobre conjuntura econômica, riscos, volatilidade e limites normativos dos RPPS. Essas características tornam inviável a competição, pois não há como estabelecer parâmetros uniformes que permitam comparar, de forma objetiva, propostas técnicas de natureza intelectual, as quais variam conforme metodologia, equipe, histórico profissional, expertise técnica e reputação institucional do prestador.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a aplicação do artigo 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, que legitima a contratação direta em razão da inviabilidade jurídica de competição, dada a necessidade de serviços intelectuais especializados.

Cumpre destacar que a atuação administrativa permanece vinculada ao princípio constitucional da legalidade, devendo o gestor motivar e justificar, de forma clara e robusta, a razão pela qual o caso concreto se enquadra na hipótese legal de inexigibilidade. A jurisprudência e doutrina majoritária reforçam esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a inexigibilidade pressupõe a impossibilidade de comparação objetiva entre propostas técnicas, bem como exige a demonstração da notória especialização da empresa contratada (HC 669.347/SP).

No mesmo sentido, a doutrina de Eros Roberto Grau enfatiza que, em serviços de natureza predominantemente intelectual, a decisão administrativa envolve componente técnico e subjetivo, ligado ao requisito da confiança, inerente à entrega de serviços cujo resultado não é padronizável. Igualmente, o Ministro Ricardo Lewandowski sustenta que a decisão sobre a inexigibilidade situa-se na esfera discricionária da Administração, cabendo ao gestor avaliar, com base na motivação adequada, a inviabilidade de competição e a especialização necessária ao cumprimento do objeto.

No caso em exame, o serviço a ser contratado – consultoria e assessoria especializada em investimentos para o RPPS – possui natureza técnico-especializada, predominantemente intelectual, e é regulado por normas específicas do sistema financeiro nacional, que exigem certificações e qualificações técnicas rigorosas. Trata-se de atividade estratégica para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, impactando diretamente a sustentabilidade previdenciária municipal, o que reforça o caráter personalíssimo e a necessidade de confiança no executor.

Assim, encontram-se plenamente atendidos, no caso concreto, os requisitos legais da inexigibilidade:



- (i) a natureza intelectual e especializada do serviço;
- (ii) a inviabilidade de competição; e
- (iii) a notória especialização da empresa selecionada, conforme comprovado no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos anexos aos autos.

Dito isto, vê-se, plenamente cabível a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, comprovando ainda a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, a seguir:

#### **4.1. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER EXECUTADO**

Não há dissenso doutrinário ou jurisprudencial quanto ao entendimento de que a singularidade do objeto, para fins de contratação direta por inexigibilidade, não se confunde com exclusividade. Caso se tratasse de hipótese de fornecedor exclusivo, a inviabilidade seria de natureza meramente fática, regida pelo caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade ora tratada, todavia, repousa na impossibilidade de competição decorrente da própria natureza intelectual do serviço e das condições técnicas exigidas para sua adequada execução.

Ao conceituar “notória especialização”, o §3º do art. 74 encerra afirmando que o contratado deve possuir atributos que “permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. A escolha, portanto, envolve juízo técnico discricionário fundamentado, pois, se a seleção pudesse ser inteiramente objetiva, não haveria impossibilidade de competição, e a licitação seria plenamente viável. A própria jurisprudência do TCU e os ensinamentos de renomados doutrinadores, como Eros Roberto Grau, reforçam que esse juízo envolve elemento subjetivo de confiança, que se funda na análise técnica e na reputação profissional do possível contratado.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 439/1998-Plenário, ao citar a obra de Eros Roberto Grau, já havia registrado que cabe ao administrador o dever de identificar o profissional ou empresa cujo trabalho seja, “essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto”, e que tal prognóstico se fundamenta, necessariamente, no componente da confiança técnica. Jacoby Fernandes igualmente afirma que apenas o administrador, diante das particularidades do objeto e com base na documentação trazida aos autos, pode aferir a presença dos requisitos de notória especialização, experiência pretérita e capacidade profissional indispensáveis para assegurar o atendimento satisfatório ao interesse público. Celso Antônio Bandeira de Mello, no mesmo sentido, ensina que a eleição do contratado tende a recair na empresa que desperta no administrador a convicção de estar “presumivelmente mais indicada que as demais”, por transmitir maior confiança técnica e institucional.

Esse componente de confiança institucional também foi reconhecido pela Suprema Corte no Inquérito n.º 3077/AL, quando o Ministro Dias Toffoli assentou que a notória especialização, para fins de inexigibilidade, deve ser interpretada conjuntamente com o elemento subjetivo da confiança, desde que sustentado em qualificação comprovada, desempenho anterior e reconhecida capacidade técnica.

À luz desse arcabouço jurídico e doutrinário, passou-se à análise da empresa identificada como apta a atender plenamente às necessidades do RPPS do Município de Pacatuba. Após criteriosa avaliação da documentação acostada aos autos, concluiu-se que a empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ nº 14.813.501/0001-00, reúne, de forma inequívoca, os atributos de notória especialização exigidos pelo art. 74, III,



"c", da Lei nº 14.133/2021. A contratada possui 14 anos de atuação ininterrupta no segmento de consultoria e assessoria de investimentos para Regimes Próprios de Previdência Social, com expressiva presença no Estado do Ceará — atendendo 49 municípios, conforme dados oficiais do TCE/CE — além de contratações registradas no PNCP em outros estados, o que demonstra ampla aceitação institucional e consolidada expertise no setor. Esse histórico robusto é materializado por atestados, contratos, declarações e demais documentos que comprovam experiência prática compatível com as demandas técnicas do objeto.

A equipe que compõe a empresa é formada por economistas, consultores financeiros e especialistas certificados com CPA-20, CEA, CNPI e outras certificações exigidas e reconhecidas no mercado financeiro, além de formação superior e pós-graduação em áreas correlatas a economia e finanças. Os currículos apresentados demonstram vivência concreta na gestão de investimentos para RPPS, elaboração de políticas de investimento, análises de risco, estudos econômicos e emissão de pareceres técnicos, o que confere à empresa capacidade plena para orientação segura e qualificada ao Instituto de Previdência.

Há, ainda, prestígio técnico evidenciado por produção científica e participação ativa em eventos relevantes. Os sócios-diretores são autores de capítulo do livro "Previdência e Reforma em Debate: Estudos Multidisciplinares sobre RPPS no Contexto da EC 103/2019", publicado em 2025, além de atuarem como palestrantes e instrutores em congressos e seminários previdenciários. Essa produção acadêmica reforça o posicionamento de destaque da empresa no cenário nacional de gestão previdenciária.

No que se refere à estrutura organizacional, a contratada demonstrou possuir ferramentas tecnológicas, equipe de apoio, sistemas próprios de controle e análise de carteira, bem como processos formais de governança, metodologia de avaliação de riscos e mecanismos de atendimento remoto e presencial. Tudo isso se encontra devidamente estruturado para atender às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Resolução CMN nº 4.963/2021. Além disso, a empresa possui registro ativo perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisito indispensável para consultorias que recomendam alocação de recursos ou realizam assessoria de investimentos a entes públicos.

A conjugação entre experiência comprovada, qualificação elevada, reconhecimento institucional, conformidade regulatória e histórico profissional robusto evidencia que a empresa selecionada reúne os requisitos de notória especialização e transmite segurança técnica suficiente para que a Administração possa confiar na sua capacidade de entregar um serviço adequado, eficiente e compatível com a complexidade do objeto. A escolha, portanto, revela-se não apenas legítima, mas necessária para assegurar o atendimento pleno das necessidades do Instituto de Previdência de Pacatuba, garantindo qualidade, coerência técnica e segurança jurídica às decisões de investimento.

Registra-se, por fim, que a contratada possui todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira, bem como regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme documentação anexada aos autos, atendendo integralmente aos requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade.

#### **4.2. COMPROVAÇÃO DO NOTÓRIO SABER**

A caracterização da notória especialização da empresa selecionada para prestar serviços de consultoria e assessoria em investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorre da conjugação entre experiência comprovada, desempenho anterior amplamente reconhecido, estrutura técnica qualificada e reputação consolidada no mercado especializado em gestão previdenciária. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea



"c", estabelece que a inexigibilidade de licitação é cabível quando o objeto exigir atuação de profissional ou empresa de notória especialização, definida pelo §3º do mesmo artigo como aquela cujo conceito no campo de sua especialidade, evidenciado por estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros atributos correlatos, permita inferir que sua atuação é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratual.

No caso concreto, a empresa selecionada possui histórico robusto e continuado na execução de serviços especializados de apoio à gestão de investimentos de regimes próprios de previdência, com atuação ininterrupta ao longo de mais de uma década, atendendo diversos municípios e instituições públicas. Essa trajetória evidencia domínio profundo da complexa legislação aplicável aos RPPS, notadamente a Resolução CMN nº 4.963/2021, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos que regem a conformidade, segurança, rentabilidade e liquidez dos recursos previdenciários. Tal desempenho anterior demonstra não apenas a expertise técnica, mas também a credibilidade e o grau de confiança que a empresa consolidou entre diversos entes federativos, demonstrando reconhecimento institucional decorrente da qualidade dos serviços prestados.

A equipe técnica apresentada pela empresa reforça esse elevado grau de especialização. Os profissionais que compõem o corpo técnico possuem certificações relevantes do mercado financeiro, como CPA-20, CEA e CFA, além de formação superior e pós-graduação em economia, finanças e áreas afins. São especialistas com experiência comprovada em análise de riscos, alocação de ativos, elaboração de políticas de investimentos, estudos de ALM, acompanhamento de carteiras complexas e emissão de pareceres técnicos voltados especificamente para regimes previdenciários. Ademais, a empresa apresenta estrutura tecnológica robusta, incluindo sistema próprio de gestão de investimentos com funcionalidades avançadas de monitoramento, análises integradas, geração de relatórios e ferramentas de apoio à tomada de decisão, o que demonstra capacidade operacional alinhada às exigências do objeto.

Outro aspecto relevante para a comprovação da notória especialização reside no fato de que a empresa possui registro ativo na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisito indispensável para a prestação de consultoria de valores mobiliários, e mantém regularidade junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON, assegurando a habilitação legal e profissional para atuar no mercado financeiro perante órgãos públicos. Também se destaca sua participação contínua em eventos, cursos, palestras técnicas e produção científica relacionada à previdência pública, o que evidencia atualização permanente e liderança intelectual no segmento de investimentos para RPPS.

A natureza do serviço a ser prestado demanda profissionalismo altamente qualificado, dado que a gestão de recursos previdenciários envolve operações financeiras complexas, avaliação contínua de riscos, necessidade de estrito cumprimento normativo e impacto direto sobre a solvência do regime. O resultado do trabalho, por sua própria essência, não é padronizável e varia de acordo com a expertise e o julgamento técnico do executor, sendo inviável mensurar objetivamente propostas concorrentes. Em razão disso, apenas empresas com expertise consolidada e reconhecida no setor possuem condições de oferecer, com segurança, recomendações e análises capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Dessa forma, os elementos presentes nos autos — experiência comprovada, desempenho técnico reconhecido, qualificação da equipe, estrutura organizacional, conformidade regulatória e produção técnica — demonstram, de maneira inequívoca, que a empresa escolhida detém notória especialização, preenchendo integralmente os requisitos



*essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306)*

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, ensina:

*"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata"*

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077- AL, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

*"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Illegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput)." (g.n.)*

No caso concreto, após análise detida dos documentos juntados ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, verificou-se que a empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ nº 14.813.501/0001-00, reúne, de forma inequívoca, os requisitos previstos no art. 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021, configurando notória especialização plenamente compatível com o objeto.

A contratada possui 14 anos de atuação ininterrupta no segmento de consultoria e assessoria de investimentos para Regimes Próprios de Previdência Social, com expressiva presença no Estado do Ceará — atendendo 49 municípios, conforme dados oficiais do TCE/CE — além de contratações registradas no PNCP em outros estados, o que demonstra ampla aceitação institucional e consolidada expertise no setor. Esse histórico robusto é materializado por atestados, contratos, declarações e demais documentos que comprovam experiência prática compatível com as demandas técnicas do objeto.

A equipe que compõe a empresa é formada por economistas, consultores financeiros e especialistas certificados com CPA-20, CEA, CNPI e outras certificações exigidas e

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo. 17a , ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507



legais para a contratação direta por inexigibilidade. Conclui-se, portanto, que sua atuação é indispensável para garantir a adequada execução do objeto e a plena satisfação do interesse público, assegurando governança, segurança e eficiência na gestão dos recursos do regime próprio de previdência social do Município de Pacatuba.

## 5. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A seleção do contratado em processos de inexigibilidade, especialmente quando fundamentados no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, demanda análise técnica e jurídica apurada, considerando que a escolha recai sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja comparação objetiva entre eventuais propostas é inviável.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que a notória especialização não exige exclusividade, mas sim expertise técnica comprovada, reputação institucional e capacidade demonstrada de entregar soluções adequadas ao objeto, permitindo à Administração inferir que o trabalho será essencial e satisfatório para a finalidade pública.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal - §3º do art. 74 - encerra com a expressão “permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Nos excertos do Acórdão 439/98- Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau, aprende-se:

*“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (g.n)*

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby, *in verbis*:

*“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos*



reconhecidas no mercado financeiro, além de formação superior e pós-graduação em áreas correlatas a economia e finanças. Os currículos apresentados demonstram vivência concreta na gestão de investimentos para RPPS, elaboração de políticas de investimento, análises de risco, estudos econômicos e emissão de pareceres técnicos, o que confere à empresa capacidade plena para orientação segura e qualificada ao Instituto de Previdência.

Há, ainda, prestígio técnico evidenciado por produção científica e participação ativa em eventos relevantes. Os sócios-diretores são autores de capítulo do livro “Previdência e Reforma em Debate: Estudos Multidisciplinares sobre RPPS no Contexto da EC 103/2019”, publicado em 2025, além de atuarem como palestrantes e instrutores em congressos e seminários previdenciários. Essa produção acadêmica reforça o posicionamento de destaque da empresa no cenário nacional de gestão previdenciária.

No que se refere à estrutura organizacional, a contratada demonstrou possuir ferramentas tecnológicas, equipe de apoio, sistemas próprios de controle e análise de carteira, bem como processos formais de governança, metodologia de avaliação de riscos e mecanismos de atendimento remoto e presencial. Tudo isso se encontra devidamente estruturado para atender às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Resolução CMN nº 4.963/2021. Além disso, a empresa possui registro ativo perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisito indispensável para consultorias que recomendam alocação de recursos ou realizam assessoria de investimentos a entes públicos.

A conjugação entre experiência comprovada, qualificação elevada, reconhecimento institucional, conformidade regulatória e histórico profissional robusto evidencia que a empresa selecionada reúne os requisitos de notória especialização e transmite segurança técnica suficiente para que a Administração possa confiar na sua capacidade de entregar um serviço adequado, eficiente e compatível com a complexidade do objeto. A escolha, portanto, revela-se não apenas legítima, mas necessária para assegurar o atendimento pleno das necessidades do Instituto de Previdência de Pacatuba, garantindo qualidade, coerência técnica e segurança jurídica às decisões de investimento.

Registra-se, por fim, que a contratada possui todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira, bem como regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme documentação anexada aos autos, atendendo integralmente aos requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do município, vê-se que, a escolha do contratado é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, que reúne as mais variadas condições que permitem inferir e atuar na plena execução contratual, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração.

Por fim, registra-se tratar-se de pessoa jurídica que possui todas a condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista necessárias à contratação.

#### 6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, perfazendo o montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para o período de 12



(doze) meses, conforme proposta formal apresentada pela empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**

A justificativa do preço foi elaborada em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 18, §1º, inciso VI, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Para fins de aferição da compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado, a Administração realizou pesquisa baseada em contratações similares firmadas por outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), constantes em fontes públicas oficiais, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Portal de Licitações dos Municípios e o Portal da Transparência do TCE/CE, bem como portais de transparência de outros entes públicos.

A análise comparativa dos dados coletados demonstrou que os valores mensais praticados em contratações análogas variam entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), resultando em valor médio apurado de R\$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais). Observa-se, portanto, que o valor proposto de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais encontra-se abaixo da média de mercado, evidenciando-se compatível e vantajoso para a Administração.

Ressalte-se que, em serviços técnicos especializados, a composição do preço não se limita a critérios quantitativos, abrangendo fatores qualitativos como experiência comprovada, reputação técnica, especialização e conhecimento específico do prestador, elementos estes presentes na empresa contratada, conforme documentação acostada aos autos.

Diante do exposto, conclui-se que o preço proposto é compatível com os valores praticados no mercado público, atende aos princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade e eficiência, e mostra-se plenamente justificável para a contratação pretendida, ficando sua ratificação condicionada à apreciação e aprovação pela autoridade competente.

## 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada no orçamento Geral da Unidade Gestora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. PÚB. MUN. DE PACATUBA – IPMP/PACATUBAPREV.

A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária/elemento e subelemento de despesas/fonte de recursos:

- 08 01 09 122 0001 2.022 3.3.90.39.05 1802000000

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Pacatuba/CE, 12 de dezembro de 2025.

*Markson de Almeida Nobre*  
**MARKSON DE ALMEIDA NOBRE**

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
PACATUBA